CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MARCIO DAMAZIO

- D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº: 002/2016

EMENTA:

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público municipal que seja responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Nova Friburgo, fica assegurado o direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente e enquanto durar a condição especial.

Parágrafo primeiro: Para os fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, cujo portador requeira atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

Parágrafo segundo A comprovação de necessidade especial, como definida no parágrafo primeiro deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido pelos órgãos competentes do município.

Parágrafo terceiro Em caso de emissão de laudo por profissional de rede médica privada, o paciente deverá ser submetido à perícia médica a ser realizada por órgão competente do município.

Art. 3º A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, adoção, tutela, curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação em vigor.

Art. 4º Compete exclusivamente aos secretários municipais e aos dirigentes superiores das demais entidades autárquicas e fundacionais a que se refere esta lei, conceder a redução de carga horária dos servidores respectivamente subordinados.

Art. 5º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 90 (noventa dias), nos casos de necessidade temporária, ou por mais de 01 (um ano), nos casos de necessidade permanente, assim definidas nos respectivos laudos.

Art. 6º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio balizar do estado democrático de direito, alçando-o no ordenamento jurídico pátrio como direito de terceira geração.

Isto significa dizer que possui proteção especial na condição de direito fundamental diretamente relacionado, além de outros, à vida e/ou saúde.

Continuando, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, dispõe em seu artigo 1º que "*Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'*, situação que põe todas as pessoas no mesmo patamar de direitos fundamentais.

Doutrinariamente, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a razão tem como fundamento a proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E ainda, atribui como objeto da dignidade tudo o que precede qualquer reconhecimento, subtraindo-se dela, na procura da "vida humana pura", a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.

Desta forma, considerando que a presente proposição está direcionada ao princípio mais elementar relacionado ao homem, tal qual o da dignidade, proponho aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala Jean Bazet, 26 de abril de 2016.

GABRIEL MAFORT

VEREADOR – PPL